



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 03 / 06
Rubrica

2º CC-MF
Fl.
182

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-00.169

Recorrente : HOUGHTON BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 05

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria relativa à aplicação de regime especial de admissão temporária previsto no item 47 da Instrução Normativa SRF nº 136/87.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOUGHTON BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do ao recurso, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-00.169

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 07 / 05
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE/91641	

2º CC-MF

Fl.

183

Recorrente : HOUGHTON BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP: ‘

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55/58, pela constatação da falta de recolhimento do IPI em operações venda de produtos industrializados para plataformas de petróleo de bandeira estrangeira e navios também de bandeira estrangeira, aportadas em mar territorial brasileiro, conforme contratos firmados com a Petrobrás.*

2. *Segundo a Fiscalização, conforme Termo de fls. 39/40, as saídas que o contribuinte entendeu estarem amparadas por benefícios fiscais não mais os possuíam, pois, as operações de admissão automática no regime aduaneiro especial de admissão temporária de produtos industrializados de fabricação nacional, cuja admissão era decorrente da equiparação a uma exportação, eram sustentadas pela Portaria MF nº 292/81, revogada face ao disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Conseqüentemente, não seria mais aplicável a admissão automática no regime aduaneiro especial de admissão temporária, dos produtos industrializados de fabricação nacional, prevista no item 47 da IN SRF 136/87, ainda que constassem de seu anexo.*

3. *Assim, foi constituído o crédito tributário no montante de R\$85.719,60, inclusos juros de mora de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 57.*

4. *Cientificado em 08/01/99, o contribuinte apresentou, em 05/02/99, a tempestivamente impugnação de fls. 62/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/134, trazendo uma série de alegações e citações para provar que:*

4.1 *As vendas para embarcações de bandeira estrangeira são consideradas exportações, albergadas pela isenção do IPI com base no RIPI vigente à época dos fatos e pela própria não incidência estampada na CF/88;*

4.2 *Os incentivos à exportação, inclusive o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 461/69, não são considerados “incentivos setoriais”, não sendo atingidos pela regra do art. 41 do ADCT a CF/88;*

4.3 *Portanto, considerando que não teria sido revogado o Decreto-lei nº 461/69, ficam sem efeito as alegações de revogação da Portaria 292/81 e do item 47 da IN 136/87, mantendo-se equiparadas à exportação as vendas para empreendimentos contratados pela Petrobrás.*

5. *Encerra requerendo o acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento das exigências contidas no Auto de Infração.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 07 / 05
Maria Luzimar Nôvais
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
FL.
184

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-00.169

A decisão da DRJ manteve a exigência fiscal, tendo em vista a consideração de que as operações praticadas pela recorrente deixaram de ser equiparadas à exportação com a revogação da Portaria MF nº 292/81, item VI, "b", 3 e a conseqüente exclusão do regime especial de admissão temporária previsto no item 47 da IN SRF nº 136/87, anotando que "*o benefício em análise vinculava-se aos dispositivos legais que regulavam o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e não à legislação do IPI*" e que o benefício somente fora restabelecido com o advento da Lei nº 9.826/99, não alcançando o período da autuação.

Contra a referida decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, ocasião na qual reiterou e reforçou suas razões de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-00.169

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 07 / 05
Maria Luzimá Nery Mat. Siage 916-11	

2º CC-MF
Fl.
185

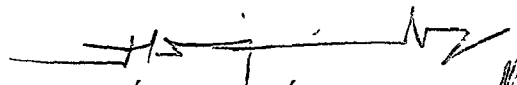
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar se as operações da recorrente estavam equiparadas a exportação, na forma disposta pela Portaria MF nº 292/81, item VI, "b", 3 e, se a elas se aplicavam, nas transações realizadas com sua cliente PETROBRÁS, as normas de importação no regime especial de admissão temporária previsto no item 47 da Instrução Normativa SRF nº 136/87, cuja competência é atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme art. 9º, inciso X do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, suscito conflito negativo de competência, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde a matéria deverá ser decidida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ